

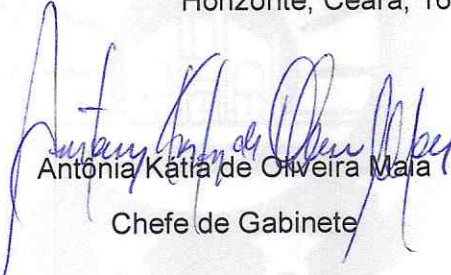
CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certificamos para os devidos fins que a LEI N° 1.445/2021, de 04 de outubro de 2021, que "INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE HORIZONTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS" foi publicizada, nessa data, no átrio da Sede da Prefeitura Municipal de Horizonte e no átrio da Secretaria Municipal de Planejamento e Administração.

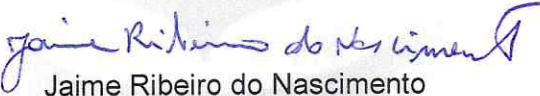
Certificamos que, conforme a decisão do STJ, em recurso especial nº 010.5232 (96/0056484/CE), não havendo no Município Imprensa Oficial ou Diário Oficial, a publicação de suas Leis e Atos Administrativos pode ser feita por afixação na Prefeitura, Câmara Municipal etc.

E por ser esta a expressão da mais legítima verdade, datamos e assinamos a presente CERTIDÃO para que surta seus efeitos legais e jurídicos.

Horizonte, Ceará, 16 de novembro de 2021.



Antônia Katia de Oliveira Maia
Chefe de Gabinete



Jaime Ribeiro do Nascimento

Secretário Municipal de Planejamento e Administração



**PREFEITURA DE
HORIZONTE**
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

GABINETE DO PRESIDENTE

Recebido
Em: 16 / 10 / 21
Por: [Assinatura]

LEI Nº 1.445/2021, DE 4 DE OUTUBRO DE 2021.

**INSTITUI O CADASTRO MUNICIPAL DE PESSOA COM TEA –
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA NO ÂMBITO DO
MUNICÍPIO DE HORIZONTE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **PREFEITO MUNICIPAL DE HORIZONTE** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele, nos termos do art. 83 da Lei Orgânica do Município, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Municipal da Pessoa com TEA – Transtorno do Espectro do Autismo com o objetivo de se obter o diagnóstico e o registro dos casos existentes no Município de Horizonte, essencial para a formulação e execução das políticas públicas destinadas ao desenvolvimento das pessoas com TEA, visando a melhoria do seu atendimento, especialmente nas áreas da educação e saúde.

Parágrafo Único: O Cadastro de que trata esta Lei será implantado e administrado pelo Governo Municipal através de suas secretarias municipais.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo aquela que apresenta transtorno do neurodesenvolvimento caracterizada nos termos do disposto nos incisos I e II no §1º do artigo 1º da Lei Federal nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012, conforme segue:

I. Deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento.

II. Padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, por manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamentos ritualizados; interesses restritos e fixos.

Art.3º O registro da pessoa com TEA no Cadastro Municipal de que trata esta Lei, será feito mediante a apresentação de relatório de equipe multidisciplinar, composta preferencialmente, por neurologista, psicólogo, psiquiatra, fonoaudiólogo, terapeuta ocupacional, e assistente social ou de laudo diagnóstico realizado por um profissional especialista como o neuropediatra ou psiquiatra infantil se for criança ou neurologista se for adulto.

Art. 4º A pessoa cadastrada poderá receber, a pedido, uma carteira de identificação, com prazo de validade indeterminado, para que possa usufruir dos direitos das pessoas com deficiência prevista na Constituição Federal e na Lei Federal 13.146/2015 que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

[Assinatura]



PREFEITURA DE
HORIZONTE
DE MÃOS DADAS COM VOCÊ

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA DE HORIZONTE, 4 DE OUTUBRO DE 2021.

Manoel Gomes de Farias Neto
PREFEITO DE HORIZONTE

